

PROCESSO CEE Nº 1667/78

INTERESSADO: COLÉGIO "ALEXANDER FLEMING" - CAPITAL

ASSUNTO : Autorização para matrícula do Marcos Aurélio Cecílio na 3ª série do curso supletivo - modalidade Suplência - em nível de 2º grau.

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1866/78 - C.P. - APROVADO EM 27/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O nobre Conselheiro Lionel Corbeil relatou na Câmara do Ensino do Segundo Grau o Processo CEE nº 1667/78, referente ao pedido de autorização de matrícula do aluno Marcos Aurélio Cecílio na 3ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau.
- 1.2 - Apresentado ao Pleno na sessão de 13/12/78, o Parecer foi rejeitado, tendo o Exmo. Sr. Presidente me designado como relator.
- 1.3 - Marcos Aurélio Cecílio, em 1973 e 1974, cursou a 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau, habilitação eletrônica, ministrada na Escola Técnica "Eduardo Prado", desta Capital. Aprovado nos componentes curriculares de educação geral, o interessado foi reprovado, na 2ª série, em eletrônica geral e aplicada e análise de circuitos, da parte de formação especial do currículo, ambas as matérias consideradas como "mínimos" para mencionada habilitação, consoante fixou o Conselho Federal de Educação (Anexo C - Parecer CEE nº 45/71).
- 1.4 - O processo veio diretamente a este Conselho sem ter tramitado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.
- 1.5 - O eminente relator, Conselheiro Lionel Corbeil, considerou que o aluno "...tendo sido reprovado na 2ª série da habilitação plena de eletrônica por não ter conseguido aproveitamento em duas disciplinas profissionalizantes, não pode ser promovido ~~para~~ a 3ª série do 2º grau do curso supletivo de suplência desse ensino". A "conclusão" de S. Exa. é nesse sentido e

inclui outras informações esclarecedoras não solicitadas pela direção do Colégio "Alexander Fleming".

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - O nobre Conselheiro Valnir Chagas, ao tratar da Circulação de Estudos, no Parecer CEE nº 699/72, referente ao ensino supletivo, assim se manifesta: A circulação de estudos - o aproveitamento em um contexto do estudos feitos inicialmente em outro contexto - é um dos princípios mais característicos do atual movimento de reformulação educacional... Mesmo no âmbito do Ensino Regular, portanto, a preocupação dominante é sempre a de eliminar tabiques e criar amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia, ser a orientação para o trânsito de Regular ao Supletivo e deste àquele".
- 2.2 - Este Conselho, ao editar a Deliberação nº 14/73, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, referiu-se a "circulação de estudos", especialmente no artigo 15: "Para a matrícula nos Cursos de Suplência referidos nos artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes".
- 2.5 - Observa-se, assim, que tanto o Parecer CFE nº 699/72 como a Deliberação CEE nº 14/73 - fundamentada no mencionado Parecer - permitem o aproveitamento dos estudos realizados no ensino regular para seu prosseguimento no ensino supletivo.
- 2.4 - Marcos Aurélio Cecílio, na data em que foi relatado o Parecer do nobre Conselheiro Lionel Corbeil (13/12/78, completava 22 anos, 7 meses e 29 dias de idade - nasceu em 14/05/1955 - e se incluía, portanto, na faixa etária do ensino supletivo; poderia mesmo, se o desejasse, prestar exames supletivos para conclusão do ensino do 2º grau, destinado a maiores de 21 anos (alínea "b", art. 26, Lei Federal nº 5.692/71).

- 2.5 - Aluno do período noturno da Escola Técnica "Eduardo Prado", já deveria, sem dúvida, desempenhar durante o dia uma ocupação. Embora a modalidade "Suplência" não objetive a qualificação profissional e sim tenha a função do "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria" (Parecer CEE nº 699/72), este Colegiado, através da Deliberação nº 14/73, na alínea "d", § 1º, artigo 9º, dispôs: "d) ou que, atendendo às exigências mencionadas nas alíneas "a" (idade mínima de 19 anos) e "b" (conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes), façam prova de que estão ou estiveram integrados na força de trabalho por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional".
- 2.6 - Acreditamos não pairar dúvidas sobre o direito de o interessado ingressar no ensino supletivo, modalidade de suplência, em nível de 2º grau.
- 2.7 - Na 1ª e 2ª séries do ensino regular de 2º grau, obteve as seguintes notas nas disciplinas, atividades e áreas de estudo correspondente ao Núcleo Comum e artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71:

Componentes Curriculares	1ª série	2ª série
Português	5,3	6,3
Matemática	6,0	5,0
Física	5,3	6,1
Química	5,7	-
Biologia	7,1	-
Educação Moral e Cívica	-	7,1
Programas de Saúde	-	5,3
Educação Artística	7,0	-

Não estudou idioma estrangeiro, que não constava da Grade curricular da Escola Técnica "Eduardo Prado".

- 2.8 - A aprovação do aluno na 1ª e 2ª séries do ensino regular do 2º grau deve ser aproveitada para o prosseguimento de seus estudos no ensino supletivo, modalidade que mais se ajusta à sua idade atual. Não seria pedagogicamente aconselhável e nem seria razoável exigir-lhe o reingresso no ensino regular para

- habilitar-se profissionalmente no 2º grau.
- 2.9 - A douta Câmara do Ensino de Segundo Grau, em inúmeros pareceres, tem autorizado transferência com promoção de alunos retidos na parte de formação especial de currículo, mas aprovados em educação geral. Tais pareceres, aprovados pelo Pleno, representam uma tomada de posição deste Conselho a respeito do assunto.
- 2.10 - Consideramos, portanto, que Marcos Aurélio Cecílio pode matricular-se na 3ª série do ensino supletivo; modalidade Suplência, em nível de 2º grau (artigo 9º, Deliberação CEE nº 14/73), feitas as adaptações necessárias pela escola que acolher sua matrícula.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à matrícula de Marcos Aurélio Cecílio na 3ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, aproveitando-se os estudos feitos, com aprovação em educação geral, na 1ª e 2ª séries do ensino regular de 2º grau. A escola que acolher sua matrícula deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas, áreas de estudo e disciplinas em que tal processo se fizer necessário. Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Colégio "Alexander Fleming", desta Capital.

São Paulo, 27 de dezembro do 1978

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o presente Parecer.

O Parecer original, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Conselheiro Lionel Corbeil, foi transformado em Declaração do Voto de Sua Excelência.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 do dezembro de 1978

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Lionel Corbeil

1.1 O sr. Diretor do Colégio Alexander Fleming, situado à Av. dos Eucaliptos, 793, Vila Helena, Capital, solicitou, em 12 de setembro de 1978, a este Conselho, autorização a pedido do interessado para matricular o aluno Marcos Aurélio Cecílio, nascido a 14/5/1955, em São Paulo, na 3ª série do 2º grau do Curso Supletivo- modalidade Suplência, na referida escola.

1.2 O aluno matriculou-se em 1973 (fls. 3) na 1ª série do 2º grau do Curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica "Eduardo Prado", São Paulo, sendo aprovado.

Em 1974 cursou a 2ª série do 2º grau, na mencionada escola, não obtendo aprovação em Eletrônica Geral e Aplicada e Análise de Circuitos, constando em sua Ficha Escolar: reprovado nesta série.

No referido histórico escolar consta que o interessado possui "certificado de curso ginásial" (madureza), não constando o mesmo do processo.

1.3 Consulta, pois, o sr. Diretor, no sentido de poder matricular o aluno na 3ª série do 2º grau do curso supletivo de suplência, uma vez que o interessado obteve "aprovação nas matérias do núcleo-comum, e sendo este curso composto do matérias do Núcleo Comum e as previstas no artigo 7º da Lei 5.692/71".

2.1 O processo chegou a este Conselho sem ter seguido a tramitação normal através dos órgãos da Secretaria do Estado de Educação. Como se trata de matéria importante em que o Conselho não se pronunciou ainda, achamos oportuno omitir parecer a respeito da

consulta feita.

2.2 O ~~nome~~ Conselheiro Valnir Chagas, no seu notável Parecer CFC nº 699/72, sobre o Ensino Supletivo, trata, entre outros assuntos, da circulação de estudos e formulou a respeito a conclusão nº 10, que diz nas suas primeiras linhas:

"A circulação de estudos de um para outro contexto, permitida e encorajada dentro do Ensino Regular, é também admitida do Ensino Regular para o Supletivo, e principalmente deste para aquele"

2.3 Evidentemente esta circulação por transferência de um curso do Ensino Regular para o Supletivo não se faz sem o estudo sério de ambos os currículos, da escola de origem e da de destino. Verificamos que o interessado estava cursando uma habilitação de Técnico em Eletrônica, de quatro séries, da área secundária, onde em geral as matérias de Educação Geral recebem uma carga horária mínima. Constatamos que nas duas primeiras séries que frequentou não foi ministrada uma língua estrangeira e que as disciplinas Química, Biologia, História foram lecionadas somente na 1ª série (fls. 3). Ora, um curso supletivo de Educação Geral de 2º grau realizado em três semestres - e mesmo em quatro - representa também uma carga horária mínima para conteúdos programáticos muito amplos de numerosas disciplinas, o que comprometeria seriamente a aplicação de um processo de adaptação em quatro disciplinas no caso de ser o aluno promovido para a 3ª série. Acreditamos até que em muitas circunstâncias as adaptações deveriam ser cumpridas antes do início do semestre letivo.

2.4 Nada impede, todavia, que haja transferência do Ensino Regular para o Supletivo ou vice-versa. Normalmente há vantagens em ambos os casos quanto ao processo de adaptação necessário. Do Regular para o Supletivo haverá, em geral, menos adaptações, por ser aquele ministrado com carga horária maior e de maneira mais completa do que este. E do Supletivo para o Regular, porque este tem mais tempo para aplicar o processo de adaptação.

2.5 Na mesma linha de "raciocínio", talvez poderiam perguntar: e o regime de dependência pode ser utilizado nos Cursos supletivos de suplência do 1º e 2º graus?

Não devo ser permitido a dependência por se tratar do cursos ministrados por semestre com uma carga horária que representa praticamente a metade daquela exigida no Ensino Regular. Por este motivo mesmo em curso de duração mínima, com exigência da ministração do conteúdo programático semelhante ao Ensino Regular, de todas as matérias do Núcleo Comum acrescidas das mencionadas no arti-

go 7º da Lei 6592/71, não há lugar para dependência. Aliás e s t a consideração foi confirmada pelo Parecer CEE nº 1056/75 quando, respondendo à 8a. questão, diz: "Na modalidade de "Suplência" não se admitirá a dependência." Bem diferente é o caso da Qualificação IV contemplada com o regime de dependência pelo Parecer CEE nº 763/77. Este curso não é semestral, mas sim, segundo os termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, de duração variável, na qual a carga horária pode ser aumentada para atender ao regime de dependência;

2.6 Após estas considerações, parece-nos muito claro que o interessado, tendo sido reprovado na 2ª série da Habilitação Plena em Eletrônica por não haver conseguido aproveitamento em duas disciplinas profissionalizantes, não pode ser promovido para a 3ª série de 2º grau de curso Supletivo de suplência desse grau de ensino. O aluno do Ensino Regular só pode transferir-se para o Ensino Supletivo e matricular-se na série superior, se tiver vencido a série anterior.

Poder-se-ia perguntar: E se fosse no Ensino Regular, a situação serio diferente? Sim, seria, pois este aluno poderia ser promovido para a 3ª série com duas dependências na mesma habilitação ou, se se transferisse para outra habilitação parcial, seria dispensado destas duas matérias da parte de formação especial, se não figuras sem elas no currículo da série em que foi roprovado, de acordo com o parecer CEE nº 1182/78 da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

À vista do exposto, responde-se à consulta do Sr. Diretor do Colégio "Alexander Fleming" por uma orientação, mais generalizada na qual se enquadra o caso em tela e pelos seguintes termos:

a) os alunos do Ensino Regular podem transferir-se para o Ensino Supletivo e matricular-se na série superior àquela já vencida, respeitando os requisitos mencionados nos Deliberações CEE nº 14/73 o 31/75, para os candidatos a este ensino;

b) o aluno reprovado numa série do Ensino Regular do 2º grau, apenas em matérias profissionalizantes obrigatórias, não pode ser promovido para umn série superior ao se matricular no Ensino Suple-tivo de Suplência desse grau do ensino;

c) Não se admite o regime de dependência ms cursos supletivos de suplência do 1º e 2º ~~grau~~;

d) A escola não pode aceitar a matrícula na 3ª série do 2º grau do Curso Supletivo-Suplência do aluno Marcos Aurélio Cecílio, reprovado na 2ª série do Ensino Regular, mesmo que essa reprovação tenha ocorrido somente emmatérias profissionalizantes.

CESG, em 29 do novembro do 1978

a) LIONEL CORBEIL